



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05374/07

Objeto: Tomada de Contas Especial

Relator: Cons. Subst. Marcos A. da Costa

Interessados: *Srs. Francisco de Assis Maciel Lopes (Prefeito Municipal de Queimadas – exercícios de 2002 a 2004), Gilvânia Maciel Vírginio Pequeno (gestora da CAPEQ de 01/01/2002 a 02/01/2005), Saulo Leal Ernesto de Melo (Prefeito Municipal de Queimadas – exercício de 2005) e Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim (gestora da CAPEQ de 03/01/2005 a 29/04/2005).*

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS – CAPEQ, COM REFERÊNCIA AO PERÍODO DE 2002 A 2005. JULGAM-SE IRREGULARES AS CONTAS, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS, FIXANDO-SE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO À PGJ.

ACÓRDÃO APL-TC-00086/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05374/07** trata de Tomada de Contas Especial realizada na Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Queimadas – CAPEQ, com referência aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, tendo como responsáveis os *Srs. Francisco de Assis Maciel Lopes (Prefeito Municipal de Queimadas – exercícios de 2002 a 2004), Gilvânia Maciel Vírginio Pequeno (gestora da CAPEQ de 01/01/2002 a 02/01/2005), Saulo Leal Ernesto de Melo (Prefeito Municipal de Queimadas – exercício de 2005) e Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim (gestora da CAPEQ de 03/01/2005 a 29/04/2005).*

A formalização do processo deu-se em decorrência de decisão contida no **Acórdão APL-TC-293/2007**, concernente à Tomada de Contas da CAPEQ, exercícios de 1993 a 2001, no sentido de que “a Auditoria procedesse, em processo específico, à Tomada de Contas com referência aos exercícios de 2002 a 2004, haja vista que a partir de 2005 a instituição foi transformada no Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, cujas prestações de contas relativas aos exercícios de 2005 e 2006 foram encaminhadas a este Tribunal”¹.

¹ Cópia às fls. 13/16 – vol. 01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05374/07

Após realizar inspeção, no período de 13 a 17/08/2007, e analisar a defesa apresentada (**fls. 1804/1868 – vol. 06**), conjuntamente² pelos srs. *Saulo Leal Ernesto de Melo* e *Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim*, tendo em vista que os outros dois interessados não vieram aos autos apesar da notificação regimental, a Auditoria deste Tribunal evidenciou que (**fls. 03/11 – vol. 01 e 1892/1904 – vol. 06**):

- a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Queimadas – CAPEQ foi criada pela Lei Municipal nº 01/93, objetivando garantir o regime de seguridade social previsto na CF/88, e, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 59/05, foi extinta e criado o Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – IPM;
- no período em tela, figuram como responsáveis os srs. Francisco de Assis Maciel Lopes e Saulo Leal Ernesto de Melo, na qualidade de Prefeitos do Município (o primeiro de 2002 a 2004 e o segundo em 2005), e as sras. Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno e Teresinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim, na qualidade de gestoras da CAPEQ (a primeira de 01/01/2002 a 02/01/2005 e a segunda de 03/01/2005 a 29/04/2005);
- a partir de maio de 2005, a sra. Teresinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim assumiu a presidência do IPM, ficando responsável pela gestão da CAPEQ o Prefeito sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, já que a instituição extinta continuou recebendo recursos e pagando benefícios até junho/2005 e, entre julho e dezembro/2005, os pagamentos passaram a ser feitos pela própria Prefeitura, através de conta específica denominada FOPAG³, só sendo realizados pelo IPM a partir de fevereiro de 2006;
- e concluiu remanescerem as seguintes irregularidades:

de responsabilidade do sr. Francisco de Assis Maciel Lopes (Prefeito de 2002 a 2004):

1. não encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo Municipal, com o objetivo de adequar as alíquotas de contribuição à legislação previdenciária federal⁴;
2. ausência de repasse à CAPEQ de parte das contribuições devidas nos exercícios de 2002 a 2004, totalizando **R\$ 116.903,80**⁵;

² Doc. TC Nº 19757/07

³ Ver fls. 24 – vol. 01. Conta nº 6.535-8, fls. 1216/1224. Descumprimento da Portaria nº 4.992/99, art. 10, e da Lei nº 9.717/98, art. 6º, II

⁴ Cf. a Lei Federal nº 10.887/2004, as alíquotas deveriam ter sido alteradas desde setembro/2004

⁵ Ver cálculo às fls. 08 – vol. 01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05374/07

de responsabilidade da sra. Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno (gestora da CAPEQ de 01/01/2002 a 02/01/2005):

1. omissão às imposições da legislação previdenciária no tocante às alíquotas de contribuição;
2. não envio das Prestações de Contas dos exercícios de 2002 e 2003 dentro do prazo estabelecido pela RN-TC-07/97, acarretando aplicação de multa no valor de **R\$ 2.400,00**;⁶
3. não envio dos balancetes mensais de 2002 a novembro de 2004 dentro do prazo estabelecido pela RN-TC-07/97, acarretando aplicação de multa no valor de **R\$ 42.000,00**;⁷
4. realização de despesa sem comprovação, no montante de **R\$ 4.057,79**;⁸
5. ausência de Plano Atuarial referente aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, descumprindo disposições contidas na Lei Federal nº 9.717/98 e na Portaria MPS nº 4.992/99;
6. órgão previdenciário sem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004⁹;
7. ausência de registro individualizado das contribuições dos servidores, descumprido exigência da Portaria MPS nº 4.992/99, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004¹⁰;

de responsabilidade do sr. Saulo Leal Ernesto de Melo (Prefeito em 2005):

1. cobrança de contribuições previdenciárias sem respaldo em lei, tendo em vista que a partir de janeiro/2005, para adequar as alíquotas à Lei Federal nº 10.887/2004, passou a adotar o percentual de **11%** para o servidor e **16%** para o empregador, sem, contudo, lei específica que autorizasse¹¹;
2. não envio da Prestação de Contas da CAPEQ do exercício de 2005 dentro do prazo estabelecido pela RN-TC-07/04, acarretando aplicação de multa no valor de **R\$ 1.600,00**;¹²

⁶ Ver fls. 04 – vol. 01

⁷ Ver fls. 04 – vol. 01

⁸ Resultante da diferença entre os débitos efetuados nos extratos e a soma das despesas pagas com aposentadorias, pensões, auxílio natalidade e outras despesas (R\$ 658.260,02) . Ver planilha às fls. 960 – vol. 04

⁹ Ver fls. 09 – vol. 01

¹⁰ Ver fls. 1792 – vol. 06

¹¹ Descumprimento do art. 150, inciso I, da CF

¹² Ver fls. 04 – vol. 01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05374/07

3. não envio dos balancetes mensais da CAPEQ de abril a dezembro/2005 dentro do prazo estabelecido na RN-TC-07/04, acarretando aplicação de multa no valor de **R\$ 14.400,00**¹³;
4. falta de registro contábil da movimentação (receita e despesa) do Regime Próprio de Previdência, durante o exercício de 2005¹⁴;
5. ausência de guias de receita, impossibilitando a realização de confronto com créditos nos extratos bancários, no exercício de 2005;
6. realização de despesa sem comprovação, no montante de **R\$ 7.761,37**, resultante da diferença entre as despesas constantes dos extratos bancários (R\$ 152.283,22) e dos documentos (R\$ 144.521,85)¹⁵;
7. sanção de lei de parcelamento em desconformidade com as normas previdenciárias¹⁶;
8. inconsistência entre as informações apresentadas à Auditoria e as constantes do levantamento efetuado pela Assessoria Técnica Atuarial – ASTA, no tocante à base de cálculo para dívida¹⁷;
9. órgão previdenciário sem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS, no período de maio a dezembro/2005¹⁸;
10. ausência de registro individualizado das contribuições dos servidores, descumprido exigência da Portaria MPS nº 4.992/99, no período de maio a dezembro/2005¹⁹;

de responsabilidade da sra. Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim (gestora da CAPEQ de 03/01 a 29/04/2005):

1. cobrança de contribuições previdenciárias sem respaldo em lei, tendo em vista que a partir de janeiro/2005, para adequar as alíquotas à Lei Federal nº 10.887/2004, passou a adotar o percentual de **11%** para o

¹³ Ver fls. 04 – vol. 01

¹⁴ De janeiro a junho/2005 foram creditados R\$ 514.808,09 na conta-corrente da CAPEQ, cf. extratos bancários (fls. 1203-A/1215 – vol. 05); de julho a dezembro/2005, os créditos foram realizados indevidamente em conta do Município (fls. 1204/1224 – vol. 05)

¹⁵ Ver fls. 1277 – vol. 05

¹⁶ Conforme a Lei Complementar Municipal nº 97/2005, o termo estabelecia o parcelamento dos débitos de janeiro de 1993 a outubro de 2006 em 240 meses; entretanto, segundo a Orientação Normativa MPS/SPS nº 01/04, a devida deveria ser parcelada em até 60 meses, somente a parte patronal – fls. 1714/1721 – vol. 06

¹⁷ Ver planilha às fls. 08 – vol. 01

¹⁸ Ver fls. 09 – vol. 01

¹⁹ Ver fls. 1792 – vol. 06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05374/07

- servidor e **16%** para o empregador, sem, contudo, lei específica que autorizasse²⁰ ;
2. não envio da Prestação de Contas da CAPEQ do exercício de 2004 dentro do prazo estabelecido pela RN-TC-07/04, acarretando aplicação de multa no valor de **R\$ 1.200,00**²¹;
 3. não envio dos balancetes mensais da CAPEQ de dezembro/2004 a março/2005 dentro do prazo estabelecido nas RN-TC- 07/97 e 07/04, acarretando aplicação de multa no valor de **R\$ 6.000,00**²²;
 4. falta de registro contábil da movimentação (receita e despesa) do Regime Próprio de Previdência, durante o exercício de 2005²³;
 5. órgão previdenciário sem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS, no período de janeiro a abril/2005²⁴;
 6. ausência de registro individualizado das contribuições dos servidores, descumprido exigência da Portaria MPS nº 4.992/99, no período de janeiro a abril/2005²⁵;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do Procurador Geral dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo/a **(fls. 1906 – vol. 06)**:

- ❑ julgamento irregular das contas tomadas;
- ❑ imputação de débitos aos gestores responsáveis e aplicação das multas legais;
- ❑ remessa de documentos à PGJ para as providências de estilo.

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela:

- irregularidade das contas tomadas;

²⁰ Descumprimento do art. 150, inciso I, da CF

²¹ Ver fls. 04 – vol. 01

²² Ver fls. 04 – vol. 01

²³ De janeiro a junho/2005 foram creditados R\$ 514.808,09 na conta-corrente da CAPEQ, cf. extratos bancários (fls. 1203-A/1215 – vol. 05); de julho a dezembro/2005, os créditos foram realizados indevidamente em conta do Município (fls. 1204/1224 – vol. 05)

²⁴ Ver fls. 09 – vol. 01

²⁵ Ver fls. 1792 – vol. 06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05374/07

- aplicação de multas, por atrasos detectados no envio de Prestação de Contas e/ou balancetes mensais, aos srs. Saulo Leal Ernesto de Melo, no valor de **R\$ 16.000,00²⁶**, Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim, no valor de **R\$ 7.200,00²⁷** e Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, no valor de **R\$ 44.400,00²⁸**, a serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no prazo de sessenta dias;
- imputação de débitos, por despesas não comprovadas, aos srs. Saulo Leal Ernesto de Melo, no montante de **R\$ 7.761,37**, e Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, no montante de **R\$ 4.057,79**, a serem recolhidos aos cofres do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, no prazo de sessenta dias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar irregulares as contas tomadas.
- II. Aplicar multas, por atrasos detectados no envio de Prestação de Contas e/ou balancetes mensais, aos srs. Saulo Leal Ernesto de Melo, no valor de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim, no valor de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)** e Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, no valor de **R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais)**, a serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no prazo de sessenta dias;
- III. Imputar débitos, por despesas não comprovadas, aos srs. Saulo Leal Ernesto de Melo, no montante de **R\$ 7.761,37 (sete mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos)**, e Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, no montante de **R\$ 4.057,79 (quatro mil e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos)**, a serem

²⁶ Sendo R\$ 1.600,00 com referência à PCA/2005 e R\$ 14.400,00 aos balancetes de abril a dezembro/2005

²⁷ Sendo R\$ 1.200,00 com referência à PCA/2004 e R\$ 6.000,00 aos balancetes mensais de dezembro/2004 a março/2005

²⁸ Sendo R\$ 2.400,00 com referência às PCAs de 2002 e 2003 e R\$ 42.000,00 aos balancetes de 2002 a novembro/2004



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05374/07

recolhidos aos cofres do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, no prazo de sessenta dias.

- IV. Determinar a remessa de cópias desta decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as providências de estilo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.010

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Marcos A. da Costa
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial